



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto
 FORO DE RIBEIRÃO PRETO
 3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi , 1010, Cartório do 3º Ofício Cível - Nova Ribierânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto3cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1002407-69.2018.8.26.0506 - Ordem nº 2018/000128**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condomínio Itajuba**
 Executado: **Carmem Lucia Moreira dos Santos e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CASSIO ORTEGA DE ANDRADE

CONCLUSÃO

Aos 17 de julho de 2020 faço conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. CASSIO ORTEGA DE ANDRADE. Eu, Neide Hiraoka, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Vistos.

Prescreve o parágrafo 1º do artigo 845 do Código de

Processo Civil, que:

“§ 1º. A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.”

Nesta razão, defiro a penhora da totalidade do imóvel indicado pelo credor a fls. 31/33, matrícula nº 148.448 do 1º CRI de Ribeirão Preto, **servindo a presente decisão de TERMO DE PENHORA.**

Providencie o credor o recolhimento de 2 taxas postais, em 15 dias.

Após, intime-se o devedor, pessoalmente, da penhora respectiva e para querendo, no prazo legal, apresentar impugnação, ficando constituído depositário o executado, bem como notifique-se o credor fiduciário.

Oportunamente, averbe-se a penhora do imóvel junto ao registro imobiliário competente, pelo sistema ARISP, nos termos do art. 837, do Código de Processo Civil, providenciando a Serventia o necessário.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2020.

CASSIO ORTEGA DE ANDRADE

Juiz de Direito
(assinatura digital)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**